**Inadimplemento, cumprimento defeituoso ou imperfeito da obrigação como forma de inadimplemento e violação positiva do contrato**

**Inadimplemento**:

**TÍTULO IV
Do Inadimplemento das Obrigações**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Pág. 23- As obrigações assumidas devem ser fielmente executadas.

Valverde Y Valverde: a norma fundamental nesta matéria é que o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de um modo completo, e no tempo e lugar determinados na obrigação.

O inadimplemento é a falta ou a inexata execução da prestação por parte do devedor.

Portanto, o inadimplemento ocorre quando o devedor não cumpre a prestação devida, ou a realiza de modo tardio, ou mesmo de modo inexato.

- Art. 1218 do Código Civil italiano: o devedor não é levado até o limite do impossível, mas apenas no limite da diligência e da correção.

 Teoria da exigibilidade (Alemanha, final da primeira guerra – o juiz tinha a possibilidade de verificar se, de boa-fé, era possível exigir do devedor a prestação prevista no contrato) x teoria da impossibilidade absoluta e objetiva.

O temperamento da teoria mais rigorosa, que impõe o esforço do devedor até a impossibilidade, ao anormal, é seguido por muitos ordenamentos, como aquele inglês e americano (teoria da *frustration*), e naquele francês (teoria da *imprévision*). A jurisprudência italiana segue a tese mais rigorosa. Disso surge a distinção entre a impossibilidade objetiva e a impossibilidade subjetiva: a primeira exonera o devedor, a segunda não. A impossibilidade objetiva ocorre quando o inadimplemento deriva de causas estranhas à vontade ou à culta do devedor; a impossibilidade subjetiva depende de causas imputáveis diretamente ao devedor (doença, imprevidência, etc).

- *Frustration*: é a impossibilidade de realizar o objeto do contrato pela incidência de efeitos externos, diferenciando-se do *breach of contract*, que depende da vontade ou da culpa de uma das partes ou de ambas.

**- Total ou parcial**

Pág. 422- O devedor deve executar exatamente a prestação devida: se assim não faz, incorre em inadimplemento.

O inadimplemento pode ser a) total, quando a prestação falta inteiramente; ou b) parcial, quando a prestação foi efetuada, mas não corretamente.

O inadimplemento também pode ser considerado absoluto, ou definitivo, quando não mais poderá ser realizado no futuro; ou b) relativo, se a prestação não foi ainda cumprida, mas poderá sê-lo no futuro.

**- Da obrigação principal**

**- Das obrigações secundárias**

- Da distribuição dos riscos:

 - Risco contratual – fatores (Edwin W. Patterson): a) o evento, b) a causa, c) a incerteza, d) o dano, a incidência sobre os contratantes.

Patrick S. Atiyah: o contrato é uma aposta no futuro.

 3 hipóteses: a) as partes previram o risco (neste caso, segue a vontade das partes, de merecedora de tutela; b) as hipóteses em que as partes poderiam ter previsto o risco, mas não o fizeram no contrato; c) as hipóteses em que o risco era imprevisível (por exemplo, nos casos de impossibilidade posterior da prestação, ou em virtude da onerosidade excessiva posterior).

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

- Vinculam-se, de alguma forma, à natureza da operação econômica existente.

- Consequências do inadimplemento:

 - Indenização:

 - reparação

Pág. 190 – A obrigação de indenização de danos tende a proporcionar uma compensação a qual em virtude de certos fatos sofreu um dano ou uma perda econômica em seus bens. Tal compensação representa neste pressuposto uma exigência da justiça comutativa, (pág. 191) quando uma pessoa distinta do prejudicado pode ser declarada responsável pelo acontecimento danoso.

Hegel: é consubstancial ao ser humano que este responda por suas ações e pelas consequências destas necessária e objetivamente previsíveis. Isto significa que não pude se desligar de sua ação nem das consequências a ele imputáveis

Fundamento da obrigação de indenizar: ato próprio, culpável e antijurídico.

As violações de créditos, isto é, infrações de especiais deveres que obrigam a uma pessoa frente a outra com base em um contrato ou outra relação obrigatória preexistente representam um dos fundamentos jurídicos da obrigação de indenizar danos. As outras são as violações dos deveres especiais que a lei impõem àqueles que estão em uma determinada relação jurídica em relação a outra pessoa; dever de responder, imposto pela lei, em especial os derivados da própria declaração ou de certos riscos objetivos da empresa; deveres legais de compensação que afeta aqueles a cujo favor outra pessoa deve tolerar ou suportar excepcionalmente um prejuízo; ou o dever contratual de responder, que deriva de um contrato de seguro ou de garantia.

- **punição**

- O credor das obrigações surgidas do inadimplemento.

 - o titular do direito subjetivo;

 - os danos coletivos,

 - as implicações quanto a terceiros: o caso “Gasuhrfall”, da Suprema Corte alemã (1930), que afirmou a responsabilidade contratual do contratante pelos dados causados à doméstica que estava a serviço da cliente e causados por uma explosão de um contêiner de gás instalado pela companhia. Mesmo na ausência de um vínculo contratual entre a doméstica e a tal instaladora, a Corte Suprema considerou estender à doméstica a mesma tutela que seria esperada pelas partes contratantes. E isso porque, se é verdade que o ordenamento tutela de modo mais incisivo a violação da obrigação específica, própria subsistência de um vínculo pontual, é também verdade que não há razão para destinar um tratamento pior para sujeitos (como, no caso, a doméstica) que são lesados de modo idêntico e que, além disso, gravitam de modo estável na órbita do sujeito titular do contrato.

- Consequências alternativas: execução específica

**- As obrigações contratuais e extracontratuais: o ônus da prova.**

**- As obrigações de meio e de resultado: a importância e as relações existentes entre si.**

**- A violação positiva do contrato. O conjunto das obrigações. O adimplemento substancial.**

- **Bibliografia**

Alvim, Agostinho. Da Inexecução das obrigações e suas consequências. Jurídica e Universitária. Rio de Janeiro, 1965.

Caringella, Francesco; De Marzo, Giuseppe. Manuale di Dirittto Civile. II. Le Obbligazioni. Milão, Giuffrè, 2008.

Larenz, Karl. Derecho de Obligaciones. Tomo I, trad. de Jaime Santos Briz, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.